



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8008019-64.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE VITORIA, FABIO RIOS MOTA

REQUERIDO: NÃO ESPECIFICADO

DESP

- 1. ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, associação civil de caráter desportivo, sem fins lucrativos, devidamente qualificado e representada, ajuizou procedimento de Regime Centralizado de Execuções (RCE), com fundamento na Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF), visando à reestruturação de seu passivo cível e a suspensão de atos constritivos. O requerimento inicial foi distribuído originariamente à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia em 22 de março de 2024.
- Em 07 de agosto de 2024, a Excelentíssima Desembargadora Presidente proferiu decisão deferindo o processamento do RCE e concedendo medida liminar para suspender as execuções cíveis em curso contra o Requerente, bem como quaisquer atos de constrição patrimonial, até a homologação do plano de credores (ID 482260785).
- Após o processamento inicial e análise dos requisitos legais, a Presidência do Tribunal de Justiça proferiu a Decisão de ID 71698382, na qual fixou a competência das Varas Empresariais da Comarca de Salvador para atuar como o Juízo Centralizador das execuções, nos termos do art. 14 da Lei n. 14.193/2021.
- Em cumprimento a essa determinação, por despacho datado de 16 de janeiro de 2025, os autos foram remetidos à 1ª Instância para distribuição.
- Recebidos os autos, o feito foi distribuído a esta 1ª Vara Empresarial de Salvador em 20 de janeiro de 2025.
- Em Decisão ID. 482273114, o juízo declarou incompetência para julgar o presente feito, ordenando a remessa a uma das Varas Cíveis.
- Os autos aportaram na 6ª Vara Cível, a qual suscitou conflito de competência negativo.
- A relatora do Conflito de Competência, designou o juízo da 1ª Vara Empresarial como juízo habilitado a decidir as questões urgentes



9. Ao assumir a condução do feito, este Juízo proferiu a decisão de ID 531647080, na qual observou que o Clube Requerente vinha se limitando a pedir suspensão de execuções sem dar andamento efetivo ao pagamento dos credores, determinou a reapresentação do Plano de Pagamento atualizado e da relação completa de credores no prazo de 20 dias, estendeu os efeitos da suspensão a outras execuções notificadas nos autos e nomeou Administrador Judicial visando auxiliar na fiscalização e condução do procedimento, dada a sua complexidade.

10. O Administrador Judicial nomeado manifestou o aceite do múnus e apresentou proposta de honorários (ID 532575282).

11. Irresignado com a decisão que determinou a apresentação de novo plano e a nomeação do Administrador Judicial, o Esporte Clube Vitória opôs Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória de ID 531647080, que determinou a apresentação de novo plano de credores, a relação atualizada de execuções e nomeou Administrador Judicial. O Embargante alega, em síntese obscuridade quanto à competência deste Juízo para nomear Administrador Judicial e exigir novo plano, visto que a competência definitiva ainda pende de julgamento no Conflito de Competência nº 8049120-84.2025.8.05.0000, estando este Juízo autorizado apenas para medidas urgentes, erro material na determinação para apresentar relação das dívidas anteriores ao pedido, sustentando que o Regime Centralizado de Execuções (RCE) abrange todas as dívidas cíveis, independentemente da data de constituição, não havendo marco temporal de corte como na Recuperação Judicial. Requer efeitos infringentes para suspender a nomeação do auxiliar do juízo e esclarecer a abrangência das dívidas.

É o breve relatório. Decido.

12. Inicialmente, compreendendo que a decisão declinatoria de ID. 482273114, foi proferida por equívoco, visto que, em que pese, efetivamente, não possuir este Juízo competência para processamento de feitos de natureza cível, consoante Resolução 01/2018, art. 1º.

art. 1º, quais sejam:

I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;

II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;

III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;

IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;

V- registro do comércio e propriedade industrial;

VI- incorporação de créditos da massa falida;

VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;



XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;

XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;

XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;

XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;

XV - as causas relativas a direito marítimo;

XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia; excluídos os feitos decorrentes de relação de consumo, Cíveis e Comerciais e, considerando tratar-se a presente de demanda de natureza civilista, pois não enquadrada em nenhuma das hipóteses acima, declino a competência para uma das varas cíveis estabelecidas na referida Resolução

13. No caso concreto, contudo, a designação desta 1ª Vara Empresarial como Juízo Centralizador emanou diretamente da Presidência do Tribunal de Justiça, tal determinação faz cessar a discussão baseada na competência ordinária das varas, razão pela qual, em juízo de retratação, RECONSIDERO a decisão de ID 482273114., mantendo-se a tramitação nessa Unidade Judiciária. , no que determino seja comunicada a digna Relatora do Conflito Negativo de Competente no 2º grau;

14. Passo ao exame dos Embargos de Declaração. Consigno, de proêmio, que os aclaratórios se destinam a sanar vícios do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito por mero inconformismo.

15. No tocante à irresignação contra a nomeação do Administrador Judicial (AJ), a medida enquadra-se perfeitamente no conceito de tutela de urgência necessária à preservação da utilidade do Regime Centralizado de Execuções. Conforme o art. 955 do CPC, o relator do conflito de competência pode designar um juízo para resolver medidas urgentes em caráter provisório. No caso em tela, tal munus recaiu sobre este Juízo.

16. A premente necessidade do AJ decorre da própria natureza do RCE e do cenário fático: há um volume massivo de execuções suspensas (art. 10, I, da Lei 14.193/2021) sem a contrapartida imediata da fiscalização das receitas. Deixar o procedimento acéfalo enquanto se aguarda o trânsito em julgado do conflito de competência colocaria em risco o resultado útil do processo e o direito dos credores.

17. O RCE não pode ser desvirtuado para servir apenas como um "escudo" contra penhoras, desprovido de controle. A insurgência contra a nomeação do fiscal, neste contexto, soa contraditória ao próprio pleito de reestruturação, pois a transparência é pilar inafastável do benefício legal concedido.

18. A doutrina especializada sobre a Lei da SAF reforça que o RCE exige uma administração ativa para não se torna letra-morta. Nas palavras de Rodrigo R. Monteiro de Castro, um dos idealizadores da Lei 14.193/2021:

"(...) o RCE se fundamenta em três pilares: (i) primeiro, na previsão de um juízo centralizador; (ii) segundo, na existência de valores disponíveis, que pertencem ao devedor, mas que serão arrecadados diretamente ao juízo centralizado, mediante parâmetros previamente fixados pelo legislador; e (iii) terceiro, na existência de critérios para que o juízo centralizador faça a distribuição do valor arrecadado diretamente aos credores, de forma ordenada e observando possíveis preferências". (in CASTRO, RODRIGO R. MONTEIRO DE (coordenador). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021).



19. Sem o Administrador Judicial para verificar os pilares, o efetivo cumprimento do plano e fiscalizar eventuais abusos, a medida urgente de centralização colapsa. Portanto, a nomeação está dentro da competência deste Juízo.
20. Quanto à alegação de erro material sobre a relação de dívidas anteriores. Embora o art. 14 da Lei 14.193/2021 estabeleça que o RCE concentra as execuções e as receitas, a organização do quadro de credores necessita de marcos temporais para fins de planejamento de fluxo de caixa e ordenação da fila de pagamento.
21. A determinação para listar as dívidas anteriores, não exclui as posteriores do regime, mas visa organizar o passivo já consolidado daquele ainda em formação ou discussão. O juízo precisa de clareza sobre o passivo acumulado para aferir se o repasse de 20% das receitas correntes (ou outro percentual acordado) será suficiente para quitar o débito no prazo legal de 6 (seis) anos (art. 15 da Lei da SAF).
22. Dizer que todas as dívidas se sujeitam não isenta o devedor de apresentar um quadro organizado, separando o que é dívida pretérita consolidada do que é passivo corrente, sob pena de inviabilizar a fiscalização. A decisão buscou organização, não limitação de direitos., sendo oportuno o registro de que caso se verifique a ausência de lealdade, boa-fé e transparência, a eficácia das medidas suspensivas das execuções poderão ser suspensas, uma vez que não será admitida a utilização do presente instrumento para postergação do cumprimento de obrigações, em especial as ditadas pela Lei 14.193/2021 (Lei da SAF)
23. Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão de ID 482273114.
24. Oficie-se o Ilmo (a) relator do Conflito de Competência.
25. Quanto aos Embargos declaratórios, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de Id 531647080 em todos os seus termos, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou erro material, mas sim o regular exercício do poder geral de cautela e da competência para medidas urgentes (art. 955 do CPC) visando a organização e fiscalização do procedimento.
26. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste especificamente acerca dos honorários requeridos pelo Administrador Judicial.
27. Considerando a necessidade de alinhamento e transparência na condução do feito, designo AUDIÊNCIA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA para o dia 28 de janeiro de 2026,, às 11:00hs h, na modalidade híbrida cujo acesso virtual dar-se-á através do *link*: <https://call.lifesizecloud.com/3398648>, com extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou *tablet*): 3398648.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

